

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 159, DE 2023

Altera o parágrafo único do art. 3º-B do Decreto Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Autor: Deputado LEBRÃO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

VOTO EM SEPARADO (DO SR. VITOR LIPPI)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 159, de 2023, de autoria do Deputado Lebrão, propõe a alteração do parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que trata do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). A proposta eleva de 30% para 50% o percentual mínimo dos recursos do FNDCT destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa em instituições públicas de ensino superior e de pesquisa localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 28/08/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Professora Goreth (PDT-AP), pela aprovação e, em 30/08/2023, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 9 8 6 2 8 4 9 2 0 0 *

II - VOTO EM SEPARADO

Em 09 de junho de 2025, o relator do Projeto de Lei nº 159, de 2023, apresentou o parecer nesta comissão pela aprovação do projeto.

Embora a matéria seja bem intencionada, sua aprovação poderá causar sérios prejuízos ao país, impactando o ecossistema de inovação existente. Centenas de centros de pesquisa dedicados a P&D em áreas estratégicas como saúde, TICs, indústria, biocombustíveis, aeroespacial, nanotecnologia, descarbonização, biotecnologia, bioinsumos, defesa cibernética, fármacos, energias renováveis e apoio a parques tecnológicos, podem ter suas atividades comprometidas, afetando diretamente o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial do Brasil.

Consideramos que o projeto sob exame é inconstitucional, pois contraria o princípio da igualdade entre as regiões, assegurado pela Constituição, e compromete a missão original do fundo de apoiar amplamente projetos de ciência, tecnologia e inovação em áreas estratégicas para o país. A medida pode reduzir o financiamento para setores essenciais, além de desconsiderar o processo anual de planejamento do fundo, que visa uma alocação eficiente e alinhada às prioridades nacionais.

O projeto gera um desequilíbrio na alocação dos recursos do FNDCT. Ao obrigar que metade dos recursos vá para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ignora a realidade da demanda técnica e a eficiência na execução dos projetos. Essas regiões já são atendidas por fundos constitucionais robustos, como o FNE, FCO e FNO, que possuem linhas de crédito mais vantajosas e adaptadas às necessidades locais. O FNDCT, por sua vez, exige projetos com maior grau de inovação e infraestrutura científica, o que ainda é mais presente nas regiões Sul e Sudeste. Com essa nova regra, o FNDCT corre o risco de não conseguir executar integralmente seus recursos, enquanto pesquisas e projetos de excelência em outras regiões ficam sem apoio, comprometendo o desenvolvimento científico e tecnológico do país como um todo.

a) Das inconstitucionalidades e ilegalidades

Inicialmente, observa-se que a destinação exclusiva para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste afronta o princípio da isonomia regional, previsto na Constituição, ao preterir outras regiões igualmente carentes de investimentos em inovação. Cabe ressaltar que essas regiões já são beneficiadas por fundos constitucionais que possuem linhas específicas para inovação, enquanto as regiões Sul e Sudeste dependem exclusivamente dos recursos do FNDCT para o financiamento ao Desenvolvimento científico e a inovação.



* CD259862849200 *

Ainda, destaca-se que o projeto contraria a LRF e a LDO, ao não prever medidas compensatórias para alterações na destinação dos recursos, o que compromete o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das ações financiadas pelo FNDCT.

b) Dos impactos no FNDCT

O FNDCT foi criado para financiar de maneira abrangente projetos de ciência, tecnologia e inovação em diversas áreas estratégicas para o desenvolvimento do país. Ao destinar uma parte significativa de seus recursos para regiões específicas, o projeto desvia o fundo de sua missão original, que é fomentar a pesquisa científica e tecnológica de forma ampla, em todo o território nacional, de acordo com a demanda e as prioridades de investimento do comitê gestor para o setor.

Esse aumento de destinação específica pode resultar em menos financiamento para outras regiões e/ou áreas de pesquisa e inovação igualmente importantes. A redução de recursos para as Regiões Sul e Sudeste pode comprometer o desenvolvimento de tecnologias essenciais para o progresso do país, afetando negativamente a competitividade e a inovação em setores estratégicos.

Além disso, a alocação dos recursos do FNDCT deve ser definida anualmente pelo Conselho Gestor do Fundo, por meio do Plano Anual de Investimentos, garantindo transparência, planejamento estratégico e priorização de ações alinhadas às políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação. Esse plano é elaborado com base nas demandas e necessidades do país naquele período específico, garantindo uma alocação de recursos mais eficiente e alinhada com as prioridades nacionais. A proposta do PL 159/2023 desconsidera esse processo, impondo uma rigidez que pode ser prejudicial à gestão do fundo.

Se aprovado, o Projeto de Lei 159/2023, que propõe elevar de 30% para 50% a destinação mínima dos recursos do FNDCT para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, pode gerar um efeito indesejado: recursos empoeçados por falta de demanda qualificada. Pois, essas regiões já contam com fundos constitucionais altamente atrativos, como o FNE, FCO e FNO, que oferecem taxas de juros reduzidas, prazos longos e carência estendida, além de serem geridos por instituições com forte presença local. Isso torna os fundos constitucionais mais acessíveis e preferidos por empreendedores e instituições locais, em comparação com o FNDCT, que exige maior capacidade técnica e institucional. Com isso, há o risco de que os recursos do FNDCT fiquem subutilizados nessas regiões, enquanto projetos qualificados do Sul e Sudeste, que historicamente concentram maior infraestrutura científica e tecnológica, fiquem sem financiamento suficiente, prejudicando o avanço da inovação nacional. Portanto, a concentração ou a diminuição dos



recursos do FNDCT pode gerar impactos significativos ao ecossistema de inovação, comprometendo a continuidade de diversos projetos estratégicos em andamento e prejudicando o desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Por fim, este voto em separado defende que a gestão dos recursos do FNDCT deve permanecer flexível e adaptável às necessidades do país, garantindo o desenvolvimento equilibrado e sustentável de todas as regiões.

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 159, de 2023.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi

Relator



* C D 2 5 9 8 6 2 8 4 9 2 0 0 *

